



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ – ESTADO DO PARÁ

FELIX BENDO, brasileiro, casado, inscrita no Cadastro de Pessoas Física sob no 499.928.139-20, residente e domiciliada na Rodovia BR 222, Km 133, bairro Zona Rural, município de Rondon do Pará, CEP. 68.638-000, Estado do Pará, por seus advogados infra-assinados, FLAMINIO MAURICIO NETO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 55.119, inscrito no CPF/MF n.º 017.414.928-07, com escritório profissional à Rua Jaime Sequier, nº 555, Bairro Parque Taquaral, na cidade de Campinas – SP, cep 13.087-140, com e-mail flaminio@flaminiomauricio.adv.br, telefone +55.19.99223.1442 e NELSON BUGANZA JUNIOR, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 128.870 e OAB/DF sob n.º 1973-A, inscrito no CPF/MF n.º 047.212.648-28, com escritório profissional na SGAS 902, Bloco A. Salas 118/119, Centro Empresarial Athenas, na cidade de Brasília/DF, cep 70.390-020, e-mail nbuganza@gmail.com, telefone +55 61 99233-2360, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nas razões de fato e de direito consubstanciadas nas Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020, apresentar a este Juízo,

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 e na lei 14.112/2020, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Das Preliminares

Da necessidade de concessão de Tutela de Urgência

Diante do exposto, impõe-se a análise da tutela de urgência, medida de caráter excepcional que se justifica pela presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos estes que se fazem presentes de forma cristalina no caso em tela.



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

O ***fumus boni iuris***, ou a fumaça do bom direito, reside na robusta demonstração do superendividamento do Autor, decorrente de fatores exógenos e endógenos que, conjugados, inviabilizaram a continuidade de sua atividade agrícola. A prova documental carreada aos autos, em especial os balanços patrimoniais e as declarações de imposto de renda, revelam um crescente e exponencial endividamento, que culminou em dívidas de aproximadamente R\$ 25.161.076,00 (vinte e cinco milhões e cento e sessenta e um mil e setenta e seis de reais). A análise dos resultados financeiros demonstra, de forma inequívoca, a fragilidade da atividade rural do Autor, com margens de lucro irrisórias, muito aquém daquelas consideradas saudáveis para o setor. A narrativa fática, corroborada pela documentação, evidencia a atuação predatória das instituições financeiras, que, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade do Autor, ofereceram sucessivos refinanciamentos com juros abusivos, agravando ainda mais a situação de endividamento. A jurisprudência, inclusive, reconhece a abusividade de práticas bancárias que visam, unicamente, a expropriação do patrimônio do devedor, em detrimento da busca por soluções que permitam a recuperação econômica. A Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para tratar do superendividamento, reforça a tese autoral, ao reconhecer a necessidade de proteção do devedor em situações como a presente.

O ***periculum in mora***, ou perigo na demora, é patente e iminente. A manutenção da situação atual, com a impossibilidade de honrar os compromissos financeiros, enseja a execução de garantias, a constrição de bens e, por conseguinte, a ruína completa do Autor e de sua atividade agrícola. A iminência da perda de seus bens, essenciais para a manutenção da atividade e da subsistência do Autor e de sua família, configura dano irreparável ou de difícil reparação. A atividade agrícola, por sua natureza, é sensível às variações do mercado e às condições climáticas, o que torna ainda mais urgente a concessão da tutela de urgência. A demora na apreciação do pedido, por menor que seja, pode acarretar prejuízos irreparáveis, comprometendo a própria viabilidade da recuperação judicial e, conseqüentemente, a possibilidade de pagamento dos credores. A situação de superendividamento, aliada à instabilidade do mercado e à atuação predatória dos credores, exige a imediata intervenção do Poder Judiciário para resguardar os interesses do Autor e garantir a efetividade do processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do Autor, e de seus eventuais avalistas, bem como a proibição de atos de constrição sobre seus bens, até o julgamento final da presente ação de recuperação judicial.

Da Prioridade de Tramitação do presente procedimento em virtude da idade do Autor

Requer-se a prioridade de tramitação do presente procedimento no juízo competente, uma vez que, nos termos do art. 1048, caput e inc. I, da Lei 13.105 (Novo CPC), a parte autora conta com 64 anos (vide cópia da CNH anexa) e se enquadra na hipótese de prioridade prevista no referido dispositivo, a ser reiterado abaixo:

(19) 99223.1442 (19) 99882.8400

(61) 9233-2360

Rua Jaime Sequier, 555
Parque Taquaral - Campinas/SP
CEP 13087-140

SGAS 902, Bloco A, Salas 117/119
Edifício Athenas, Asa Sul, Brasília/DF
CEP 70.390-020



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (...) “

Da necessidade de concessão do benefício de Justiça Gratuita

O Autor, diante da grave crise financeira que assola sua atividade agrícola, encontra-se impossibilitado de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A concessão da gratuidade da justiça é medida que se impõe, garantindo o acesso à justiça. A situação de superendividamento, comprovada pelos documentos anexos, demonstra a incapacidade financeira do Autor. A legislação ampara o direito à gratuidade, assegurando que a dificuldade econômica não seja um obstáculo para a defesa de seus direitos. Requer-se, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente, para que o Autor possa buscar a reestruturação de suas dívidas sem comprometer sua subsistência e a continuidade de sua atividade.

Dos Fatos

A presente demanda versa sobre a situação de grave superendividamento que acomete o Autor, agricultor que, diante das adversidades do mercado e das práticas abusivas de instituições financeiras, viu-se compelido a buscar a proteção do Poder Judiciário. A atividade econômica do Autor, a agricultura, tem sido duramente castigada pela queda dos preços no mercado internacional, aliada à explosão dos custos dos fertilizantes, impactados pela alta dos insumos cotados em dólar. Agravando ainda mais a situação, a elevação dos juros e da taxa SELIC, refletindo no aumento dos juros praticados no crédito rural, tornaram a recuperação judicial a única alternativa para evitar a insolvência total e a perda de todos os seus bens.

A situação financeira do Autor atingiu um ponto crítico, com dívidas que ultrapassam a expressiva soma de R\$ 25.161.076,00 (vinte e cinco milhões e cento e um mil e setenta e seis de reais), contraídas junto a diversas instituições financeiras, cooperativas e fornecedores. O endividamento se intensificou, principalmente, a partir de 2020, em um ciclo vicioso impulsionado por juros abusivos e renegociações que, em vez de solucionar os problemas, aprofundaram a crise.



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

A conduta das instituições financeiras, em muitos casos, assemelha-se à exploração, aproveitando-se do desespero do agricultor para, de forma temerária, buscar a apropriação de seus bens. O Autor, por sua vez, sempre buscou soluções, mas as propostas oferecidas pelas instituições, em grande parte, consistiam em novos empréstimos com juros ainda mais elevados, perpetuando o endividamento.

Importante ressaltar que a situação do Autor não se trata de uma mera "advocacia predatória". A origem do problema remonta a práticas questionáveis, como a aplicação de correções monetárias abusivas, como no caso da Lei 9.138/95 (Securitização das Dívidas Rurais) e a imposição de juros extorsivos no crédito rural, sem o devido respeito às normas que concediam descontos, como na Lei 14.166/2021. O Autor, inclusive, foi excluído dos programas de FCO, FNO e FNE, que poderiam mitigar seus prejuízos.

Diante desse cenário, o Autor se encontra em situação de superendividamento, conforme bem conceituado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin. Tal condição, conforme a doutrina, causa danos não apenas ao devedor e sua família, mas também aos credores e à economia em geral. O estresse, a impossibilidade de honrar os compromissos financeiros e as restrições no acesso a bens e serviços essenciais são apenas algumas das consequências.

No exercício de 2023/2024, o Autor apresentou uma Receita Bruta Total de R\$1.089.785,71 e uma Despesa Total de Custeio/Investimento de R\$1.037.180,47, resultando em um lucro de apenas R\$52.605,24, o que representa um lucro de apenas 4,82% da receita bruta. No exercício de 2022/2023, a receita bruta total foi de R\$1.987.706,64 e a despesa total de R\$1.945.215,83, gerando um lucro de R\$42.490,81, ou 2,14% da receita bruta. Tais percentuais estão muito abaixo da margem de lucro considerada razoável para a atividade agrícola, que varia entre 8% e 15%.

A análise dos números evidencia um crescimento alarmante do endividamento. A variação de um ano para o outro no grau de endividamento foi de aproximadamente R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a maior, representando um aumento de 28,50%. Em 31/12/2021, o endividamento rural totalizava R\$15.525.682,17. Em 31/12/2022, esse valor saltou para R\$16.976.551,27, um aumento de 26,25%. Em 31/12/2023, o endividamento alcançou R\$18.965.197,70, e em 2024, atingiu a impressionante cifra de R\$ 25.161.076,00 (vinte e cinco milhões e cento e um mil e setenta e seis de reais), sendo a maior parte desse valor devido a instituições financeiras.

A dívida, totaliza, somente com os Bancos, aproximadamente R\$ 22.348.469,00 (vinte e dois milhões e trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e nove reais), fora

(19) 99223.1442 (19) 99882.8400

(61) 9233-2360

Rua Jaime Sequier, 555
Parque Taquaral - Campinas/SP
CEP 13087-140

SGAS 902, Bloco A, Salas 117/119
Edifício Athenas, Asa Sul, Brasília/DF
CEP 70.390-020



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

fornecedores e demais cooperativas. Os principais credores, com as respectivas dívidas, são: BANCO DO BRASIL (R\$ 3.114.318,50), SICRED (R\$ 5.685.500,00), SANTANDER (R\$ 8.568.364,00), BRADESCO (R\$ 2.722.000,00) e SICOOB (R\$ 2.578.000,00). Todos os credores possuem garantia em alienação fiduciária e implementos agrícolas.

A dívida trabalhista, ainda em fase inicial de apuração, está devidamente explicitada no quadro de Credores – Classe I – Trabalhistas, e atinge o montante de R\$ 107,256,00

A dívida declarada na Classe II – Credores com Garantia Real, está devidamente explicitada no quadro de Credores, e atinge o montante de R\$ 21.771.905,00,

A dívida de Credores Quirografários – Classe 3 - está devidamente explicitada no quadro de Credores, e atinge o montante de R\$ 1.937.564,00

A dívida de Credores Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte está devidamente explicitada no quadro de Credores, e atinge o montante de R\$ 1.344.351,00,

Assim sendo, o montante total da dívida do Autor é de R\$ 25.161.076,00 (vinte e cinco milhões, cento e sessenta e um mil e setenta e seis reais) e não lhe resta outra alternativa a não ser buscar a devida prestação jurisdicional afim de preservar a empresa em sua função social, zelar pela continuidade do negócio e em última instancia quitar seu débito sob o manto protetor assegurado pela legislação pertinente.

Diante de todo o exposto, o Autor demonstra que o cumprimento individualizado dos acordos se tornou inviável. A solução para a sua situação exige, portanto, o tratamento coletivo das dívidas, a fim de viabilizar uma renegociação justa e sustentável, que lhe permita honrar seus compromissos e, ao mesmo tempo, preservar sua atividade agrícola.

Do Direito

Adentrando-se no mérito, evidencia-se que o Autor faz jus aos pedidos formulados, conforme se demonstrará. A recuperação judicial surge como ferramenta essencial para superar a crise financeira, combater práticas abusivas, lidar com o superendividamento e proteger a função social da atividade agrícola.

A recuperação judicial é o único caminho para a superação da crise econômico-financeira do produtor rural.

Diante da grave crise financeira que assola o Autor, a recuperação judicial emerge como a ferramenta jurídica essencial para a superação do quadro de endividamento. A recuperação



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

judicial do produtor rural é medida imperativa para a superação da crise econômico-financeira que acomete o Autor, cuja atividade agrícola, essencial para a economia e a sociedade, encontra-se em risco de insolvência total.

Inicialmente, é crucial destacar que a Lei nº 11.101/2005, em seu Art. 49, oferece o respaldo legal necessário para a reestruturação das dívidas do produtor rural. Em outras palavras, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, conferindo ao Autor a possibilidade de renegociar suas obrigações e, assim, mitigar os efeitos da crise. Essa previsão legal permite ao produtor rural, independentemente do valor da causa, reestruturar suas dívidas e preservar sua função produtiva, assegurando a continuidade da atividade agrícola e a manutenção dos postos de trabalho.

Embora o Art. 70-A da mesma lei preveja um plano especial para produtores rurais com dívidas de até R\$ 4.800.000,00, a situação do Autor exige o procedimento geral de recuperação judicial. Com efeito, as dívidas do Autor de aproximadamente R\$ 25.161.076,00 (vinte e cinco milhões, cento e sessenta e um mil e setenta e seis reais), conforme demonstrado na planilha de dívidas anexa a esta peça inaugural. A complexidade e a magnitude do endividamento do Autor demandam uma abordagem mais abrangente, que somente o procedimento geral de recuperação judicial pode proporcionar.

Portanto, o procedimento geral de recuperação judicial é o único caminho para evitar a perda completa de seus bens e a descontinuidade de sua atividade. A recuperação judicial, nesse contexto, não representa apenas um mecanismo de renegociação de dívidas, mas sim um instrumento de preservação da empresa, da atividade econômica e, por conseguinte, dos interesses da coletividade. A continuidade da atividade agrícola do Autor é de suma importância para a economia local e nacional, sendo a recuperação judicial o meio adequado para garantir sua sustentabilidade.

As práticas abusivas de mercado e as especificidades do crédito rural justificam a recuperação judicial.

Para além das dificuldades conjunturais, a crise que assola o Autor encontra raízes profundas nas práticas desleais e nas peculiaridades do crédito rural, o que reforça a necessidade da presente recuperação judicial. A crise financeira do Autor é intrinsecamente ligada às especificidades do crédito rural e às práticas abusivas de mercado, que desvirtuaram o propósito de proteção ao agricultor.



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o Art. 83 da Lei nº 4.504 (Estatuto da Terra) estabelece a institucionalização do crédito rural tecnificado, visando proteger o agricultor desde o preparo da terra até a venda da safra. Tal dispositivo legal, ao prever a estruturação do crédito rural, busca assegurar condições favoráveis ao desenvolvimento da atividade agrícola, fomentando a produção e garantindo a segurança jurídica aos produtores rurais. O escopo da legislação é claro: prover instrumentos que amparem o agricultor em todas as etapas do ciclo produtivo.

Contudo, a realidade vivida pelo Autor destoava dessa proteção legal. Com efeito, em vez de amparo, o Autor foi submetido a juros abusivos e ao descumprimento de normas que visavam conceder descontos, como a Lei 14.166/2021. A imposição de encargos financeiros excessivos e a inobservância de dispositivos legais que visam a redução do endividamento demonstram a falha na aplicação das políticas de fomento ao setor.

Ora, essas práticas, que culminaram em renegociações que apenas agravaram o endividamento, contrastam com o espírito da legislação agrária, que busca o desenvolvimento e a proteção da atividade rural. O histórico de juros extorsivos e as renegociações que elevaram o passivo do Autor, evidenciam a necessidade de uma intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio contratual.

Nesse sentido, a recuperação judicial surge como instrumento fundamental para reequilibrar a relação com os credores e viabilizar a continuidade da produção. Por conseguinte, diante das práticas abusivas e das falhas na aplicação das políticas de crédito rural, a recuperação judicial se mostra não apenas justa, mas também necessária para a reestruturação da atividade agrícola do Autor.

O superendividamento do produtor rural justifica a recuperação judicial.

A situação do Autor configura um quadro de superendividamento que exige uma abordagem específica e uma solução estruturada, justificada pela legislação. A impossibilidade de o Autor honrar seus compromissos financeiros sem comprometer a continuidade de sua atividade agrícola, que é seu meio de subsistência e de sua família, bem como sua fonte de renda, reflete a essência do superendividamento.

Com efeito, o superendividamento, embora tradicionalmente associado ao consumidor pessoa natural, encontra analogia na realidade do produtor rural, que se vê em situação de insolvência decorrente da impossibilidade de cumprir suas obrigações financeiras. A Lei nº 8.078/1990, em seu Art. 54-A, define o superendividamento como a impossibilidade de o consumidor pessoa natural pagar suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial.



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

De acordo com o entendimento doutrinário, o superendividamento causa danos que extrapolam a esfera individual, afetando também os credores e a economia em geral. A situação do Autor, ao se enquadrar nesse cenário, demonstra a necessidade urgente de uma solução que vá além da mera execução individual das dívidas.

Ademais, mesmo que o § 1º do Art. 104-A da Lei nº 8.078/1990 exclua o crédito rural do processo de repactuação de dívidas para consumidores, o princípio da preservação do mínimo existencial e a necessidade de uma solução estruturada para o endividamento excessivo são plenamente aplicáveis ao produtor rural. A atividade agrícola, no caso em tela, representa não apenas a fonte de renda do Autor, mas também o sustento de sua família. A impossibilidade de manter essa atividade, em razão do endividamento, configura uma ameaça à sua subsistência e dignidade.

Destarte, a intervenção judicial é fundamental para a repactuação das obrigações do Autor e a garantia de sua sobrevivência econômica. A recuperação judicial, nesse contexto, surge como o instrumento adequado para promover a renegociação das dívidas, possibilitando a preservação da atividade produtiva e, conseqüentemente, a manutenção do mínimo existencial do Autor e de sua família.

Assim sendo, o superendividamento do Autor, com suas graves conseqüências, justifica plenamente a busca pela recuperação judicial, visando a renegociação das dívidas e a preservação de sua atividade produtiva.

A recuperação judicial visa proteger a função social da atividade agrícola.

A atividade agrícola desempenhada pelo Autor não se restringe à esfera individual, mas irradia seus efeitos para a sociedade e a economia nacional, justificando, por conseguinte, a tutela jurisdicional pleiteada. Conforme preceitua a Constituição Federal, em seu Art. 184, a propriedade rural produtiva, como a do Autor, assume papel de destaque. Embora o referido artigo trate da desapropriação por interesse social de imóveis rurais que não cumprem sua função social, sublinha-se a importância da propriedade rural produtiva para a consecução da reforma agrária e o desenvolvimento do país.

Dessa forma, a manutenção da atividade agrícola do Autor, que se traduz na geração de empregos e na produção de alimentos essenciais à sociedade, encontra-se em perfeita consonância com o princípio da função social da propriedade e da empresa, erigido como um dos pilares da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e a falência. A preservação da atividade agrícola do Autor, portanto, alinha-se aos objetivos da legislação falimentar, que



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

visa, precipuamente, a manutenção da atividade econômica e a preservação dos postos de trabalho.

Outrossim, a Lei nº 11.101/2005, em seu escopo, busca a superação da crise econômico-financeira do empresário, preservando a empresa, sua função social e o emprego. Ademais, a Lei nº 4.504, que estabelece o Estatuto da Terra, em seus artigos 81 e 82, demonstra a preocupação do legislador com o fomento e a assistência creditícia ao trabalhador e produtor rural, reconhecendo a importância social da atividade agrícola.

Ademais, a atividade agrícola do Autor, conforme documentos probatórios anexos, demonstra a geração de empregos diretos e indiretos, além da produção de alimentos que abastecem o mercado interno. Logo, a recuperação judicial não se configura apenas como um instrumento de proteção ao Autor, mas como um mecanismo que salvaguarda a continuidade de uma atividade econômica essencial, evitando impactos negativos na cadeia produtiva e, conseqüentemente, na oferta de alimentos à população.

Por tudo isso, a recuperação judicial se apresenta como medida imprescindível para proteger a função social da atividade agrícola do Autor, garantindo a continuidade da produção e o bem-estar social.

Dos Requerimentos Finais

Diante do acima exposto, fundamentado juridicamente de forma explícita e consubstanciado em robusta documentação, é a presente ação para requerer os seguintes pleitos:

O deferimento do processamento da recuperação judicial do Autor.

A citação dos credores para apresentarem seus créditos e participarem do processo.

A suspensão de todas as ações e execuções em face do Autor e de seus eventuais avalistas, pelo prazo legal.

A nomeação de administrador judicial.

A apresentação de Plano de Recuperação Judicial, com proposta de pagamento das dívidas.

(19) 99223.1442 (19) 99882.8400

(61) 9233-2360

Rua Jaime Sequier, 555
Parque Taquaral - Campinas/SP
CEP 13087-140

SGAS 902, Bloco A, Salas 117/119
Edifício Athenas, Asa Sul, Brasília/DF
CEP 70.390-020



S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

A concessão da recuperação judicial, caso o plano seja aprovado.

Protesta pela juntada de novos documentos.

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.161.076,00 (vinte e cinco milhões, cento e sessenta e um mil e setenta e seis reais), conforme o art. 292 do Código de Processo Civil.

Termos em que respeitosamente

Pede e Aguarda DEFERIMENTO.

BRASÍLIA, 04 de setembro de 2025

Flaminio Mauricio Neto
OAB/SP 55.119

Nelson Buganza Junior
OAB/DF 1973 A
OAB/SP 128.870